



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RO

Sessão de 21 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.701

Recurso nº - 39.815 - IRPF - EXS: DE 1978 e 1980

Recorrente - ANTONIO AZEVEDO TERRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - RJ

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão no processo em nome do sócio, na medida em que nos termos em que foram iniciados, guarda íntima relação com o processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual participa, deve acompanhar aquilo que foi decidido nesse último.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO AZEVEDO TERRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 350.000,00.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CICERO VELLÔSO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

22 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0725/002.092/82-25

RECURSO Nº: - 39.815

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.701

RECORRENTE Nº: ANTONIO AZEVEDO TERRA

R E L A T Ó R I O

ANTONIO AZEVEDO TERRA, com domicílio fiscal em Campos - RJ, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto, multa e acréscimos relativamente aos exercícios de 1978 e 1980.

A exigência é mera decorrência da distribuição disfarçada de lucros apurada no processo instaurado contra a pessoa jurídica Imobiliária Costa do Sol Ltda., da qual era sócio com 25% do capital social.

Do acórdão nº 101-74.699, constatamos que por unanimidade de votos a 1ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, no que interessa ao presente, a distribuição disfarçada de lucros relativa ao exercício de 1980, mantendo a tributação da distribuição disfarçada de lucros do exercício de 1978, sem prejuízo de nova ação fiscal.

As únicas parcelas em lide referem-se aos negócios realizados com a sociedade acima referida envolvendo a compra de lotes de terrenos nos anos de 1977 e 1979.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0725/002.092/82-25
Acórdão nº 101-74.701

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Pelas razões expostas no Acórdão citado no relatório, idêntica decisão aquela alí proferida deve ser adotada no julgamento deste recurso.

Solicitando que a secretaria faça juntar ao presente o inteiro teor do citado Acórdão que deste passa a fazer parte integrante, e pelas razões alí expostas, entendo que deve ser mantida a tributação relativa ao exercício de 1978 e excluída àquela correspondente ao exercício de 1980, no valor de Cr\$350.000,00.

Isto posto e sem prejuízo do início de nova ação fiscal nos termos contidos no Acórdão que deste faz parte integrante, voto pelo provimento parcial do recurso objetivando excluir da tributação a parcela de Cr\$ 350.000,00 do exercício de 1980.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR 